



Referência: Processo nº 202500036000594

Interessado(a): INARA LIMA FERREIRA

Assunto: Análise de Recursos Administrativos (Razões e Contrarrazões)

DESPACHO Nº 990/2025/GOINFRA/DOR-06105

1 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 04/2025

2 CONTRATAÇÃO Nº 110174

3 OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de obras e/ou serviços de pavimentação asfáltica da rodovia GO-589 - trecho: Santa Maria/Hidrolândia, com extensão de 11,84 km.

4 **1. DO RECURSO**

4.1 Trata-se do RECURSO (71322497) interposto pela pessoa jurídica **BJ CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.380.006/0001-90, com sede na Av. Miguel João, SN, Quadra N, Lote 13, Térreo, Sala 1, Anápolis/GO, em face ao julgamento de habilitação da Concorrência mencionada. A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto apto para seu julgamento.

4.2 Apresentadas tempestivamente as razões recursais, passaremos à análise dos pontos levantados pela Recorrente.

5 **2. ANÁLISE E ALEGAÇÕES**

5.1 **2.1 Fatos apresentados peça recorrente**

5.1.1 Em 30 de janeiro de 2024 foi realizada a sessão pública da Concorrência nº. 04/2025, ocasião na qual as licitantes credenciadas iniciaram a etapa de lances, tendo sido o CONSÓRCIO GO-589 (UNIDA ENGENHARIA LTDA e BR INFRA CONSTRUÇÕES LTDA) detentor do menor lance, com 25,01% de desconto.

5.1.2 Foi solicitado do consórcio, provisoriamente classificado em 1º lugar, a comprovação da exequibilidade da sua proposta, seguida de solicitação de diligências, e posteriormente em nova sessão, solicitou-se o encaminhamento da documentação de habilitação do mesmo, tendo sido disponibilizada para acesso dos demais concorrentes.

5.1.3 Após análise deste ente federativo, foi divulgado em nova sessão o resultado da habilitação, declarando o **CONSÓRCIO GO-589** como **HABILITADO**.

5.1.4 Conforme será demonstrado a seguir por esta recorrente, o **CONSÓRCIO GO-589**, composto pelas empresas **UNIDA ENGENHARIA LTDA** e **BR INFRA CONSTRUÇÕES LTDA**, deve ser julgado como **INABILITADO**, tendo em vista que o mesmo não comprovou sua qualificação técnica profissional e operacional, devendo o setor competente RETIFICAR sua decisão nos autos deste processo licitatório.

5.2 2.2 Da Qualificação Técnica

5.2.1 O Edital da Concorrência nº. 04/2025, no que tange a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, exige que sejam apresentados Atestados de Capacidade Técnica, comprovando a execução dos seguintes serviços como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, sendo:

Imagem 1 – Qualificação técnica exigida		
SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE EXIGIDA
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS	km	5,92
ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA SEM MISTURA	m³	39.479,28
TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO - TSD	m³	75.376,02
MICRORREVESTIMENTO À FRIO	m²	74.013,41
DEFENSA METÁLICA SEMI-MALEÁVEL SIMPLES	m³	726,13

5.2.2 Para fins de comprovação de qualificação técnica-profissional, os atestados apresentados devem estar obrigatoriamente registrados no CREA ou CAU da região pertinente a execução dos serviços. Sendo os quantitativos exigidos apenas para fins de qualificação técnica-operacional.

5.2.3 O Edital veda o somatório de atestados, pois o processo visa a contratação de empresa que detenha condições operacionais para execução do objeto, considerando que, a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita para a execução de objetos maiores, em conformidade com os Acórdãos nº 2.150/2008 e 2.387/2014 do Tribunal de Contas da União – TCU.

5.2.4 Além da vedação citada, o subitem 8.7.2 do Edital estabelece de forma clara e concisa que:

“Não serão aceitas as comprovações de serviços de manutenção/conservação rotineira de rodovias. Também não serão aceitas as comprovações de execução de vias e ruas de loteamento, condomínios residenciais ou ciclofaixas. A

negativa das situações descritas nesta nota é devido aos serviços não apresentarem nível de complexidade igual ou superior ao objeto apresentado nesta licitação."

5.2.5 Apesar de estabelecido no Edital, que serviços de manutenção/conservação de rodovias não serem aceitos como comprovação de aptidão técnica, ainda houveram questionamentos a cerca, os quais foram respondidos pela Diretoria de Obras Rodoviárias, conforme Despacho nº. 23/2025/GOINFRA/LC-GELIC-13150:

"21 Esclarecimento:

22 4. Ainda no subitem 8.7.2 é indicada a seguinte nota "Não serão aceitas as comprovações de serviços de manutenção/conservação rotineira de rodovias. Também não serão aceitas as comprovações de execução de vias e ruas de loteamento, condomínios residenciais ou ciclofaixas." Entende-se que a referida nota se refere ao item de EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS, sendo que os demais itens podem ser comprovados por meio de atestados de execução de vias e ruas de loteamento, condomínios residenciais, etc. Está correto o nosso entendimento?"

23 Resposta:

*24 O entendimento não está correto, **A nota do subitem 8.7.2 do edital, ao indicar que não serão aceitas comprovações de serviços de manutenção/conservação rotineira de rodovias, nem de vias e ruas de loteamento, condomínios residenciais ou ciclofaixas , aplica-se a todos os itens listados no subitem 8.7.2, e não apenas ao item de execução de serviços de implantação de rodovias, ou seja, nenhum dos itens do subitem 8.7.2 poderá ser comprovado por meio de atestados relativos a esses tipos de natureza.***

5.2.6 A resposta ao referido questionamento resta claro que para TODOS os itens exigidos para fins de qualificação técnica, vale a vedação na utilização de atestados de manutenção/conservação de rodovias.

5.2.7 Ainda no mesmo sentido, foram interpostas duas impugnações que de forma resumida tiveram a seguinte alegação:

"A impugnante aduziu, em síntese, que o Edital ao determinar que "Não serão aceitas as comprovações de serviços de manutenção/conservação rotineira de rodovias. [...] A negativa das situações descritas nesta nota é devido aos serviços não apresentarem nível de complexidade igual ou superior ao objeto apresentado nesta licitação." fere os princípios básicos da Lei 14.133/2021, uma vez que, restringe a participação de empresas que possuem capacidade técnica profissional e operacional por mera formalidade, excessos, assim prejudicando diretamente a competitividade do certame."

A Agente de Contratação indeferiu ambas as impugnações mediante análise da Diretoria de Obras Rodoviárias - DOR, a qual refutou os argumentos apresentados, mantendo o estabelecido no Edital:

"1 A implantação de rodovias, conforme especificado no edital, requer um nível de complexidade técnica que vai além das atividades comuns de manutenção e conservação. Essas atividades mais simples envolvem, geralmente, reparos superficiais, limpeza e pequenas correções, enquanto a

implantação de rodovias demanda estudos topográficos, terraplenagem, drenagem, pavimentação, construção de acostamentos, sinalização, instalação de dispositivos de segurança e demais elementos necessários para viabilizar uma nova rodovia.

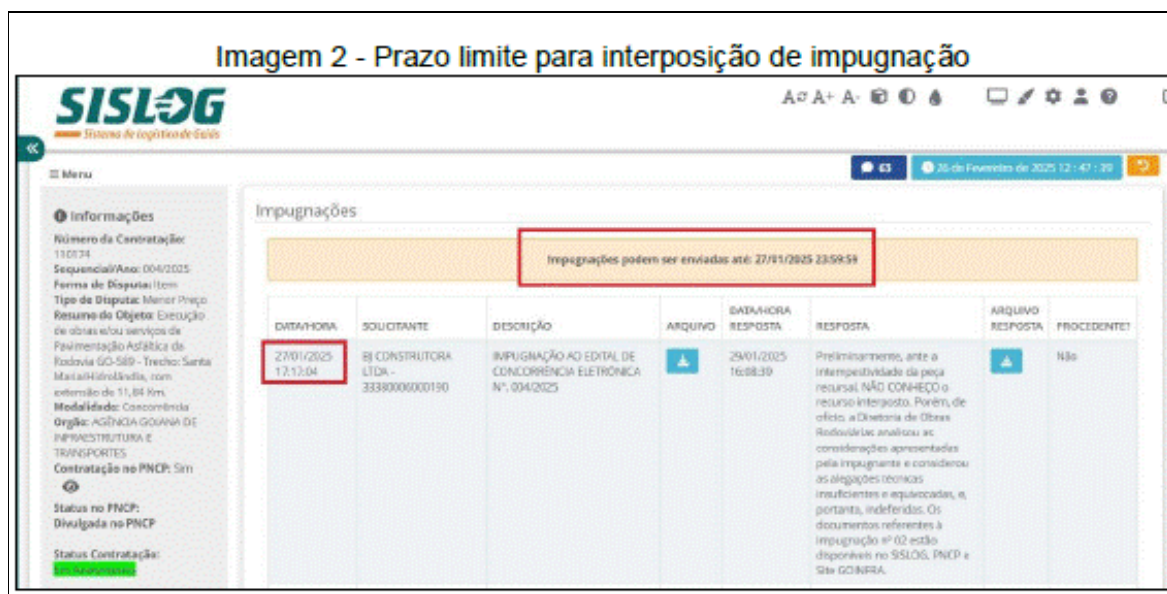
2 Com base nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU, a vedação de atestados de serviços de conservação e manutenção de rodovias está plenamente justificada. **Esses serviços, por serem de menor complexidade, não garantem a comprovação de capacidade técnica necessária para a realização de uma obra de reabilitação funcional.**

3 Contudo, em relação à aceitação de atestados de duplicação de rodovias, considerando que essa atividade envolve a execução de uma nova estrutura paralela existente e exige serviços idênticos aos necessários para a construção de uma nova rodovia, manifesta-se favoravelmente à sua aceitação como comprovação de qualificação técnica. Isso se justifica pelo fato de que os serviços executados em duplicações são equivalentes aos de implantação, assegurando a capacidade técnica do licitante para cumprir o contrato.

4 Vale ressaltar que em momento algum no edital foi negado a aceitação de atestados de duplicação.”

5.2.8 Mais uma vez o setor técnico (DOR) firma o já estabelecido no Edital, no que se refere a vedação de atestados de obras de manutenção e conservação.

5.2.9 Cabe ressaltar que uma das impugnações foi protocolada por esta recorrente, **BJ CONSTRUTORA LTDA**, em 27 de janeiro de 2025 às 17h17min, portanto de forma TEMPESTIVA, ao contrário do que alegado em resposta ao documento, “Preliminarmente, ante a intempestividade da peça recursal, **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto”, conforme pode ser verificado na própria plataforma do SISLOG:



5.2.10 Essa recorrente, à época da impugnação, a fez com o intuito de esclarecer qualquer dúvida, de maneira a ter firmeza em relação a sua interpretação quanto à vedação de atestados de MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO, tendo em vista seu **insigne interesse** em concorrer no processo licitatório, sendo que, caso fosse PERMITIDO, essa licitante teria aptidão para participar do

certame como qualquer outra detentora de atestados semelhantes.

5.2.11 Mesmo que de forma errônea, lembrando que este ente federativo citou como “intempestiva” a referente impugnação na plataforma do SISLOG, a Diretoria de Obras Rodoviárias da GOINFRA, analisou o pedido, conforme já mencionado, respondido por meio do DESPACHO Nº 352/2025/GOINFRA/DOR-06105.

5.2.12 A DOR, em suas alegações citou que “*é obrigação da Administração somente exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato*”, complementando que “[...] A GOINFRA busca garantir a seleção de empresas que possuam a capacidade técnica necessária para a execução dos contratos, assegurando a qualidade e a segurança das obras ou serviços contratados”, considerando a exigência como PROPORCIONAL À COMPLEXIDADE, AO VALOR E ÀS CARACTERÍSTICAS da obra a ser contratada:

*“Nesse sentido, ao **NÃO PERMITIR ATESTADOS DE RESTAURAÇÃO, REABILITAÇÕES E MANUTENÇÕES, ASSIM COMO OS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS**, a GOINFRA está agindo dentro dos parâmetros legais, já que essas atividades, por serem de menor complexidade, não oferecem garantia suficiente de que a empresa licitante possui capacidade técnica para realizar uma obra de implantação de rodovias. Este tipo de obra geralmente requer maior especialização técnica, envolvendo aspectos estruturais, intervenção em camadas profundas, e não apenas manutenção de superfícies.”*

5.2.13 A justificativa da DOR em impor essa restrição baseia-se no fato de que os serviços envolvidos em uma obra de IMPLANTAÇÃO/DUPLICAÇÃO são de complexidade superior, exigindo maior capacidade operacional quando comparados a serviços de manutenção e conservação, conseqüentemente julgando a impugnação como **IMPROCEDENTE**, não cabendo alterações e republicação do Edital.

5.2.14 O CONSÓRCIO GO-589 apresentou os seguintes atestados para comprovação da capacidade técnica dos serviços de tratamento superficial duplo e microrrevestimento:

5.2.14.1 · Tratamento superficial duplo: Certidão nº. 004.257/08 – DER/MG - Manutenção rodoviária, constando dos serviços de **Recuperação Funcional do Pavimento** – PROMG FUNCIONAL;

5.2.14.2 · Microrrevestimento: Certidão nº. 004.096/11 – DNIT – Obras de Reabilitação (**Recuperação, Restauração e Manutenção**) – CREMA.

Imagem 3 - Atestado utilizado para comprovação de TSD

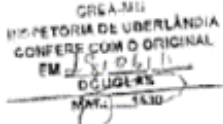



CERTIDÃO

Certificamos a requerimento da Interessada, **ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 19.465.574/0001-63, sede na Rua São Gualter, 1.778, B. Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, protocolo n.º 0061762-2300/2008-0 em 02/07/08, e de acordo com as condições previstas pela Diretoria de Operações, que a mesma, executou para este DER/MG, CNPJ-17.309.790/0001-94, com sede na Av. dos Andradas, 1.120, Centro - Belo Horizonte/MG, os seguintes serviços:

DADOS GERAIS	
Interessada	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
Contrato	FUV-22.089/00
Rodovia	Diversas
Trecho	Diversos
Natureza dos trabalhos	Manutenção rodoviária, constando dos serviços de Recuperação Funcional do Pavimento - PROMOCIONAL , em trechos sob jurisdição da 4ª CRO/DER/MG - Barbacena.
Extensão Total	206,52 km
Período Execução	03/07/06 a 31/01/08 - 1ª Medição Final
Responsáveis Técnicos	Eng.º Daniel Vasconcelos Tondoro, CREA/MG n.º 65.908/D Eng.º Adiel Busch Neto, CREA/MG - 32.832/D Eng.º Nélcio de Sousa Filho - CREA/MG - 54.177/D

Imagem 4 - Atestado utilizado para comprovação de microrrevestimento




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ATESTADO Nº 049/2011

ÓRGÃO EXPEDIDOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

REQUERENTE: **CONSÓRCIO ARAGUAIA/PAVARRAS**, formado pelas empresas **ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.465.574/0001-63, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, à Rua São Gualter, 1.778, Bairro Alto de Pinheiros e **PAVARRAS ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.309.790/0001-94, tendo como **LÍDER DO CONSÓRCIO** a primeira, **EXECUTOU** até a 10ª (décima) Medição e se encontra **EXECUTANDO**.

ATESTAMOS, para fins de direito, que a requerente **EXECUTOU** serviços de seus responsáveis técnicos, inscritos acima, em regime de empreitada, conforme **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº TT-512/2010-00** assinado entre ambos em 14 de Junho de 2010, a seguinte obra:

1. OBJETO:
Obras de Recuperação (Recuperação, Restauração e Manutenção) - CROMA 1ª etapa, da Rodovia BR-060/UMG, SUPERÇÃO, km 103+000 a 103+000 - RIO TIJUCO, segmento km 103+000 a 103+000, com extensão de 26,0 km (até 22).

5.2.15 Ambos os atestados não se referem a serviços de implantação ou duplicação, contrariando o estabelecido no edital, e nas considerações feitas nos questionamentos e impugnações por parte da área técnica responsável, DOR.

5.2.16 **Ora, baseado em qual fundamento a GOINFRA, mesmo após questionamentos e impugnações, ocasiões nas quais este ente teve a oportunidade de alterar o instrumento convocatório, republicando-o no prazo legal, e não o fez, RATIFICOU a VEDAÇÃO de atestados de restauração, reabilitações e manutenções, HABILITA a licitante que apresenta justamente atestados de RECUPERAÇÃO, REABILITAÇÃO, RESTAURAÇÃO e MANUTENÇÃO?**

5.2.17 A vinculação da administração ao instrumento convocatório, decorre dos princípios da MORALIDADE e da IMPESSOALIDADE, pois submete todos os concorrentes às

exigências pré-definidas e de amplo conhecimento, devendo a administração atuar em prol do interesse público.

5.2.18 Dessa forma, **a fixação de novos critérios ou qualquer alteração após ocorrida a sessão, pode beneficiar determinadas executoras, ferindo diretamente os princípios da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DO INTERESSE PÚBLICO, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA IGUALDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE e DA COMPETITIVIDADE.**

5.2.19 Considerando o determinado no Edital da Concorrência nº. 04/2025;

5.2.20 Considerando os questionamentos respondidos pela Diretoria de Obras Rodoviárias acerca do assunto;

5.2.21 Considerando o parecer por parte da área técnica quanto às alegações contidas nas interposições de impugnações;

5.2.22 Considerando que o especificado em edital, e demais anexos (questionamentos e impugnações) LIMITARAM e IMPEDIRAM a participação de diversas empresas do mercado, por não possuírem atestado de implantação e/ou duplicação, e pelo fato de atestados de manutenção/recuperação/restauração não serem equivalentes ou superiores ao objeto licitado;

5.2.23 Considerando que a Lei nº. 14.133/2021 preceitua em seu Art. 5º que:

*“serão observados os princípios da legalidade, da **impeessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital** [...]”*

5.2.24 Considerando que, caso este órgão pretenda PERMITIR atestados de RECUPERAÇÃO, REABILITAÇÃO, RESTAURAÇÃO e MANUTENÇÃO, para fins de qualificação técnica em obras de IMPLANTAÇÃO/DUPLICAÇÃO de rodovias, que o mesmo o faça no EDITAL, na etapa adequada, garantindo o acesso à PUBLICIDADE do instrumento convocatório, no prazo legal previsto na Lei 14.133/2021.

6 **3. DO PEDIDO**

6.1 Conforme Art. 5º da Lei Nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a licitação destina-se a garantir a observância dos:

*“[...] princípios da legalidade, da **impeessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital [...]”* Página **11** de **11 CNPJ:** 33.380.006/0001-90.

6.2 Dessa forma, ficando a cargo da Administração Pública garantir a observância e cumprimento deste artigo, sem que haja qualquer restrição que possa ferir os princípios básicos

ditados pela referida Lei, em vista de se obter a proposta mais vantajosa para o órgão.

6.3 Em face do exposto e de forma a assegurar a competitividade, legalidade, ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a recorrente requer o recebimento da presente **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**, pugnando pela **INABILITAÇÃO** do **CONSÓRCIO GO-589**, composto pelas empresas **UNIDA ENGENHARIA LTDA** e **BR INFRA CONSTRUÇÕES LTDA**, pelo não atendimento aos requisitos de qualificação técnica profissional e operacional.

6.4 Do mesmo modo, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Agente de Contratação reconsidere seu parecer e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º do Art. 165 da Lei 14.133/21.

6.5 A recorrente espera que este ente federativo faça-se valer de sua conduta ética, impessoal e moral, vinculando o resultado ao Edital, **RETIFICANDO** pela **INABILITAÇÃO** do **CONSÓRCIO GO-589**, mantendo a coerência com o processo licitatório, a fim de que não seja necessário protocolar esta peça recursal nas esferas judiciais.

7 **4. DA CONTRARRAZÃO**

7.1 O **CONSÓRCIO GO-589**, composto pelas empresas **UNIDA ENGENHARIA LTDA** e **BR INFRA CONSTRUÇÕES LTDA**, não apresentou contrarrazões dentro do prazo regulamentar de encerramento da fase de contrarrazões, 07/03/2025.

8 **5. DA ANÁLISE**

8.1 Assim passamos a análise do recurso:

8.2 Em atendimento ao pedido de recurso administrativo da empresa **BJ CONSTRUTORA LTDA** (71322497), referente ao processo licitatório da Contratação SISLOG nº 110174, Processo Administrativo SEI nº 202400005041785, a empresa solicita a revisão da documentação do **Consórcio GO-589**, reconsiderando a decisão inicial de Habilitação.

8.3 O Edital da Concorrência nº 04/2025 estabelece que os atestados apresentados pelas licitantes devem comprovar experiência em serviços de igual ou superior complexidade ao objeto licitado. Ademais, o subitem 8.7.2 dispõe que **não serão aceitos atestados de serviços de manutenção/manutenção/conservação rotineira de rodovias, vias e ruas de loteamento, condomínios residenciais ou ciclofaixas.**

8.4 O consórcio apresentou os seguintes atestados:

8.5 ⇒ **Certidão nº 004.257/08 - DER/MG**: Referente a serviços de **recuperação funcional de pavimento**.

8.6 ⇒ **Certidão nº 004.096/11 - DNIT**: Referente a obras de **reabilitação (recuperação, restauração e manutenção)** (CREMA).

8.7 Ambos os atestados referem-se a serviços de manutenção e conservação, e não a serviços de implantação ou duplicação de rodovias, conforme exigido pelo edital.

8.8 A GOINFRA já havia se manifestado, em resposta a esclarecimentos, que serviços de manutenção e conservação não são equivalentes aos serviços de implantação ou duplicação de rodovias, e que, portanto, não podem ser aceitos como comprovação de qualificação técnica para o objeto da licitação.

8.9 Portanto, reconsideramos a decisão de habilitação do Consórcio GO-589, uma vez que os atestados apresentados pelo consórcio não atendem aos requisitos previstos de qualificação técnica exigidos pelo edital. Desse modo declaramos a INABILITAÇÃO do Consórcio GO-589.

9 6. DA DECISÃO

9.1 Assim, ante o acima exposto esta Diretoria, DECIDE:

9.1.1 1) O Deferimento do recurso administrativo interposto pela empresa **BJ CONSTRUTORA LTDA**. Diante disso, reconsidera-se a decisão inicial da Habilitação do **CONSÓRCIO GO-589**, composto pelas empresas **UNIDA ENGENHARIA LTDA** e **BR INFRA CONSTRUÇÕES LTDA**, declarando o Consórcio **INABILITADO**;

9.2 Ao Agente de Contratação, para prosseguimento.

GOIÂNIA, 11 de março de 2025.

REGINALDO ROSA DA PAIXÃO

Diretor de Obras Rodoviárias



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROSA DA PAIXÃO, Diretor**, em 11/03/2025, às 17:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **71714488** e o código CRC **DA1B3DD6**.



Referência:
Processo nº 202500036000594



SEI 71714488